



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

Folha N° 1045 fls. 14
Proc. N° 3281/2001
MADALENA FIRMINO CARDOSO
Auxiliar Técnico de Fiscalização

171

- Processo TC - 72.003.281/01-43
(Tramita em conjunto com os TCs 72.003.285/01-02, 72.003.282/01-06, 72.003.484/01-20, 72.003.280/01-80, 72.003.283/01-79, 72.003.281/01-43, 72.003.279/01-00, 72.003.284/01-31 e 72.003.278/01-39)
- Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal, Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Walter Rasmussen Junior
- Assunto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Soebe – Construção e Pavimentação Ltda. – (Contrato 009/SIURB/2001 R\$ 44.143.344,49) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização e vias públicas do Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 4

3.003ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa e fez determinação. Obras de pavimentação asfáltica, serviços e obras complementares. Gerenciamento e comercialização em vias públicas. Plano de Pavimentação Urbana Comunitária. SIURB. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos.

172

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos.

ACORDAM, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro EDSON SIMÕES.

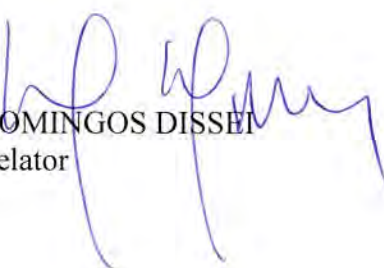
Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

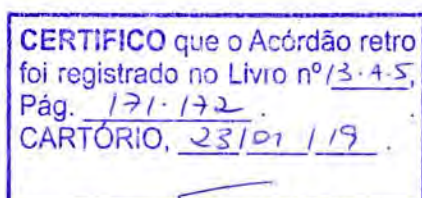
Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.




JOÃO ANTONIO
Presidente


DOMINGOS DISSE
Relator




SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

LSR

Segue (m), juntada (s) nesta data, ____ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____